



ASPECTOS RELEVANTES À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Adriana Rodrigues dos Santos¹

Geisa dos Santos Lima²

RESUMO

O presente artigo aborda a questão da redução da maioridade penal, que no Brasil está fixada a partir dos dezoito anos de idade. O estudo dessa temática foi empreendido por meio da análise de institutos legais vigentes, bem como da apreciação dos argumentos favoráveis e contrários à redução do limite etário estabelecido pelo nosso ordenamento jurídico. Inicialmente fez-se necessário apresentar alguns conceitos para só depois vislumbrar a discussão sobre a possibilidade ou não de alteração do texto constitucional, vez que o artigo 228 da Carta Magna prescreve que são inimputáveis os menores de dezoito anos, passando a estarem sujeitos às normas da legislação especial.

Palavras-chave: Responsabilidade. Menor. Ato infracional. Maioridade penal.

ABSTRACT

This article addresses the reduction of criminal responsibility, which in Brazil is secured from the age of eighteen. The study of this subject was undertaken through analysis of existing legal institutions, as well as assessing for and against reducing the age limit set by our legal arguments. Initially it was necessary to introduce some concepts that only after glimpsing the discussion about whether or not to amend the constitution, since Article 228 of our Constitution provides that minors are incompetent eighteen years, from being subject to the rules of special legislation.

Keywords: Responsibility. Minor. Offense. Criminal responsibility.

1 INTRODUÇÃO

A cada dia que passa um número maior de jovens, sobretudo menores de dezoito anos, estão ingressando no mundo da criminalidade e tal situação gera, conseqüentemente, um aumento significativo da violência.

Como reflexo dessa conjuntura, a proposta da redução da maioridade penal tem provocado uma série de debates no âmbito político, social, doutrinário e,

¹ Acadêmica do 4º período do Curso de Bacharelado em Direito da FANESE.

² Acadêmica do 4º período do curso de Bacharelado em Direito da FANESE.

Artigo elaborado como atividade de pesquisa do Programa de Iniciação Científica Voluntária da FANESE, sob orientação da professora Hortência de Abreu Gonçalves, pós-doutora em Estudos Culturais pelo PACC/FCC/UFRJ.



principalmente, dada a relevância deste tema, constantemente nos deparamos com noticiários divulgando as diferentes concepções.

É possível observar que de um lado estão aqueles que se posicionam a favor desta redução, na qual a responsabilização penal deveria ser a partir dos dezesseis anos, abandonando assim, o sistema de imputação adotado pelo nosso país, que fixa a maioria aos dezoito anos.

Para os que assim pensam, os menores que praticam um ato infracional, aproveitam-se da existência de certa impunidade, uma vez que a eles serão aplicadas as normas da legislação especial. Nesse caso, para que este problema diminua, é necessário o enrijecimento das leis.

Por outro lado, situam-se os que defendem que essa diminuição não é saída mais adequada para a resolução dos problemas relacionados à prática de infrações penais por menores, uma vez que esta situação tem sua origem em fatores sociais, portanto a simples redução da idade não resolveria tal problemática.

Além disso, afirmam categoricamente a inconstitucionalidade dessa redução, que está amparada tanto pela nossa Constituição Federal quanto por diplomas infralegais.

Diante disso, o presente trabalho visa demonstrar de forma objetiva os prós e contras da proposta de redução da maioria penal. Para tanto, discorrer-se-á sobre os conceitos gerais e os argumentos de cada ponto de vista, afim de melhor compreender o tema em voga.

2 CONCEITOS RELEVANTES

Antes de apresentarmos os argumentos que são a favor e outros que são contrários à redução da maioria penal no Brasil, torna-se necessário elencar alguns conceitos que oferecerão noções gerais acerca da questão aqui abordada.

2.1 Maioridade Penal

A maioria é a idade instituída pela lei, pela qual a pessoa passa a ser considerada capaz de se responsabilizar por seus atos. E, a partir de então, o indivíduo contrai total capacidade de exercer seus direitos, ou é considerada responsável por suas ações. Assim, a maioria penal pode ser conceituada como



a idade em que, legalmente, uma pessoa deve se responsabilizar criminalmente por seus atos. No Brasil, ela ocorre somente aos 18 anos, sendo que sua regulamentação está previstas em três diplomas legais: artigo 27 do Código Penal, artigo 104, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 228, da Constituição Federal.

Com efeito, preconiza o art. 228 da Constituição Federal: "Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial". Por sua vez, o art. 27 do Código Penal dispõe nesse mesmo sentido que: "Art. 27 Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial". Semelhantemente, o art. 104, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), ratifica os dispositivos legais anteriores ao afirmar: "Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei".

Destarte, pode-se inferir que a legislação brasileira que diz respeito aos menores de dezoito anos, garante a estes, a inimputabilidade penal e estarão sujeitos às normas da legislação especial, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2 Imputabilidade Penal

O ordenamento jurídico pátrio não traz expressamente a definição de imputabilidade, contudo é possível extrair seu conceito de forma indireta dos artigos 26, *caput*, e 28 § 1º do Código Penal, tendo em vista que estão demonstradas circunstâncias em que ela não se verifica. O verbo imputar significa atribuir a alguém a responsabilidade por alguma ação cometida, dessa forma, a imputabilidade penal é a responsabilização pelas infrações penais cometidas pelo agente que possui a capacidade de discernimento para entender o caráter ilícito do fato. Sendo assim, ensina Rogério Greco (2004, p.435):

Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção.

Já Nucci (2013, p.314) explica a imputabilidade como sendo "o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter



entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento.”

É importante esclarecer que a aferição da imputabilidade se dá de acordo com o grau de compreensão do sujeito em relação à ilicitude de sua conduta e de agir conforme esse entendimento. Nesse sentido, Mirabete e Fabbrinin (2009, p.195), lecionam que:

De acordo com a teoria da imputabilidade moral (livre arbítrio), o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provém o termo *imputabilidade*, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável.

O critério adotado pelo nosso Código Penal para aferição da imputabilidade penal é o biopsicológico (ou biopsicológico normativo ou misto), que pode ser aferido no artigo 26 do mesmo diploma. Tal critério resulta da combinação do sistema biológico, no qual aquele que apresenta uma anomalia psíquica é sempre inimputável, com o sistema psicológico, em que se analisa as condições psíquicas do autor no momento do fato.

Assim, no sistema biopsicológico deve-se verificar, em primeiro lugar, se o agente é doente mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado, caso seja negativo não é inimputável. Porém sendo positivo, deverá averiguar se era ele capaz de entender o caráter ilícito do fato, tendo a capacidade de entendimento, apura-se se o agente era capaz de determinar-se de acordo com essa consciência, mas se não tiver essa capacidade será inimputável.

Nessa perspectiva, a inimputabilidade refere-se a uma pessoa que será isenta de pena em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que, ao tempo da ação ou omissão, não era capaz de entender o caráter ilícito do fato por ele praticado ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. São causas da inimputabilidade a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; menoridade; embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior e dependência de substância entorpecente.



Há também a semi-imputabilidade que é uma espécie intermediária entre a imputabilidade e a inimputabilidade. Esta ocorre quando o indivíduo tem afetado (e não cerceado) a sua capacidade intelectual ou volitiva no momento de sua conduta. Nesse caso, o agente recebe pena, contudo, ela é reduzida de um a dois terços (art.26, parágrafo único c/c art.28, parágrafo único do Código Penal), podendo haver conversão desta em medida de segurança (art. 98 do Código Penal).

2.3 Menor Infrator

A expressão menores infratores refere-se aos menores que estão num posicionamento abaixo da idade penal, ou seja, são adolescentes ou até mesmo crianças que praticam alguma ação qualificada como crime.

2.3.1 Crianças infratoras

As crianças infratoras estão sujeitas a medidas de proteção e não podem ser internadas. Segundo os artigos 101 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), essas medidas incluem, entre outras:

- O encaminhamento aos pais;
- Orientação;
- Matrícula e frequência obrigatórias em escola da rede pública;
- Inclusão em programa comunitário;
- Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico;
- Inclusão em programa de tratamento de alcoólatras e toxicômanos;
- Abrigo em entidade;
- Colocação em família substituta.

2.3.2 Adolescentes infratores

Os adolescentes infratores estão sujeitos às medidas socioeducativas listadas no Capítulo IV do ECA, entre as quais está a internação forçada (detenção física) por um período de no máximo 3 (três) anos, conforme artigo 121, § 3º, do referido Estatuto. Esta limitação em três anos tem sido objeto de controvérsias e debates no campo da opinião pública, inclusive entre políticos, e diversas propostas no sentido de se



aumentar o tempo máximo de internação para o adolescente infrator já foram apresentadas ou discutidas, geralmente como alternativa para a redução da maioria penal no Brasil.

Além da internação, outras possíveis medidas socioeducativas, listadas no artigo 112 do ECA, preveem:

- Advertência – consiste na repreensão verbal e assinatura de um termo (art.115);
- Obrigação de reparar o dano – caso o adolescente tenha condições financeiras (art.116);
- Prestação de serviços à comunidade – tarefas gratuitas de interesse geral, junto a entidades, hospitais, escolas etc., pelo tempo máximo de seis meses e até oito horas por semana (art.117);
- Liberdade assistida – acompanhamento do infrator por um orientador, por no mínimo seis meses, para supervisionar a promoção social do adolescente e de sua família; sua matrícula, frequência e aproveitamento escolares; e sua profissionalização e inserção no mercado de trabalho (arts.118 e 119);
- Regime de semiliberdade – sem prazo fixo, mas com liberação compulsória aos 21 anos, o regime permite a realização de tarefas externas, sem precisar de autorização judicial; são obrigatórias a escolarização e a profissionalização; pode ser usado também como fase de transição entre a medida de internação (regime fechado) e a liberdade completa (art.120).

3 DIVERGÊNCIAS SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

3.1 Argumentos Favoráveis

Aqueles que defendem a redução da maioria penal argumentam que a partir dos dezesseis anos já se opera a maioria civil, a exemplo do art.1.517 do Código Civil, que admite que uma pessoa com tal idade case, desde que tenha autorização dos pais; maioria eleitoral, pela qual a Constituição Federal, em seu art. 18, II, § 1º, alínea “c” permite o voto também a partir dos dezesseis anos e, por último, o art. 7º, XXXIII da Constituição prevê a possibilidade de trabalho para pessoas com idade de dezesseis anos e, a partir dos quatorze na condição de menor aprendiz, resultando



assim, na maioria trabalhista. É nessa conjuntura que indaga-se: Se uma pessoa menor de dezoito anos pode casar, votar, trabalhar, etc., porque não pode responder criminalmente?

Outro argumento é que, embora esteja previsto no artigo 228 da Constituição Federal que os menores de dezoito anos são inimputáveis, seria possível a redução da maioria penal através de emenda constitucional. Para os que assim pensam, a responsabilidade penal do menor de idade não está inserida no contexto dos direitos e garantias fundamentais. Nesta linha de pensamento, Nucci (2013, p. 322) assevera que:

Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltos em outros trechos da Carta, por isso *clausulas pétreas*, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, § 4º, IV, CF, pois sabe-se que há direitos e garantias de conteúdo material” e “direitos e garantias de conteúdo formal.”

E conclui da seguinte maneira:

Por isso a maior idade penal, além de não ser direito fundamental em sentido material (não há notícia de reconhecimento global nesse prisma), também não o é no sentido formal. Assim não há qualquer impedimento pra emenda constitucional suprimindo ou modificando o art. 228 da Constituição (NUCCI, 2013, p. 323).

O direito comparado também é utilizado como base para os defensores dessa corrente, estes afirmam que vários países reduziram o limite etário visando combater a “delinquência juvenil”.

Por fim, é colocada a ideia da consciência de impunidade, na qual se entende que o adolescente em conflito com a lei, ao saber que não receberá as mesmas penas de um adulto, não se obsta de cometer mais atos infracionais.

3.2 Argumentos contrários

O principal argumento daqueles que se opõem a redução da maioria penal, está no obstáculo jurídico à alteração, tendo em vista que a inimputabilidade dos menores de dezoito anos possui amparo constitucional, mais precisamente no artigo 228, em outras palavras, não existe a possibilidade de redução da maioria, pois a inimputabilidade figura como uma garantia individual da criança e do adolescente e, portanto, inalterável.



Esse argumento está de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido que os direitos e garantias individuais não se encontram apenas no artigo 5º da nossa Carta Magna, mas podem está espalhadas no texto constitucional (ADI nº 939/93)

Além disso, estatisticamente, a quantidade de atos infracionais cometidos por menores, diferente do que mostra a mídia, é muito pequena em relação aos crimes cometidos por adultos. Um terceiro argumento salienta que colocar menores de dezoito anos em estabelecimentos prisionais juntamente com adultos seria medida catastrófica. O último argumento assinala a necessidade de o Estado implementar políticas de inserção social de crianças e adolescentes em conflito com a lei, uma vez que o importante é atentar para as causas sociais que levam os jovens à prática do ato infracional e não investir em reprimendas punitivas.

4 CONCLUSÃO

Após a análise dos debates em torno da redução da maioridade penal, podemos constatar que há ampla divergência quanto à possibilidade ou não de alteração da legislação vigente. Além disso, é imperioso ressaltar que o envolvimento de jovens no mundo da criminalidade é um fenômeno presente nas mais diversas sociedades e basta assistirmos os telejornais para verificar que no Brasil os índices de violência praticada pelos menores de idade só tem aumentado.

Cabe salientar que é preciso um estudo mais aprofundado para compreendermos as consequências e as prováveis soluções de tal tema, uma vez que a problemática da redução da maioridade penal em nosso país está centrada em aspectos jurídicos e sociais, nos quais merecem ser analisados conjuntamente.

A legislação brasileira fixou a maioridade tanto penal como civil a partir dos dezoito anos de idade, dessa forma, surgem argumentos a favor e contra a possível diminuição da maioridade na esfera penal. É importante destacar que a mídia exerce bastante influencia para a formação de entendimentos errôneos, desvirtuando a população, que em grande parte são leigos no tema, tais como fixar a maioridade aos dezesseis anos, aplicar penas mais severas aos jovens delinquentes, dentre outros.

Há bastante tempo à maioridade penal gera discussões em nossa sociedade,



sendo que este assunto torna-se cada vez mais notório quando deparamos com um ato infracional grave praticado por um adolescente, noticiado através dos meios de comunicação.

Uma mudança da legislação não ocasionará no desaparecimento desses atos infracionais praticados pelos jovens, mas é necessário empreender esforços para eu haja uma transformação social. Portanto, é nesse sentido que surge a questão da possibilidade em alterar a legislação que versa sobre os penalmente inimputáveis, tendo de um lado aqueles que defendem um maior enrijecimento das normas, afastando-se da maioria adotada atualmente pelas nossas leis com o argumento que os adolescentes infratores já possuem total discernimento e capacidade de entender os atos de violência que praticam. Por outro lado, há os que discordam desse posicionamento, entendendo que a simples redução da maioria não trará mudanças positivas para a sociedade, pois é necessária uma série de transformações na estrutura da nossa sociedade, buscando-se o aprimoramento de políticas públicas que viabilizem o acesso desses adolescentes a educação. A nosso ver, esta última corrente possui maior consonância com os valores e garantias fundamentais apregoados pela Constituição Federal, além de demonstrar coerência com o critério biopsicológico adotado pelo nosso sistema penal.

REFERÊNCIAS

AMARO, Jorge Wohney Ferreira. O debate sobre a maioria penal. **Revista de Psiquiatria Clínica**. São Paulo, vol.31, nº3 , 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010160832004000300004&script=sci_arttext> . Acesso em: 31 maio 2013.

ARAÚJO, Kleber Martins de. Pela redução da maioria penal para os 16 anos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 162. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4578>>. Acesso em: 29 maio 2013.

ARGOLO, Francisco Sales de. Redução da maioria penal: uma maquiagem nas causas da violência. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1427, 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9943>>. Acesso em: 29 maio 2013.

BARBATO JR, Roberto. Redução da maioria penal: entre o direito e a opinião pública. **Jus Navigandi**, Teresina: 2004, n. 8. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13005-13006-1-PB.pdf>> . Acesso em: 21 nov. 2013.



CUNHA, Paula Inês; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina P. A redução da maioria penal: Questões Teóricas e empíricas. **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 26, n. 4, p. 646-659, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a11.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2013.

CURY, Munir. Reduzir a idade penal não é a solução. **Revista da Associação Paulista do Ministério Público**: Ano II, n.12, 1998. Disponível em: <http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2013_reducao_idade.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2013.

ESTEVÃO, Roberto da Freiria. A redução da maioria penal é medida recomendável para a diminuição da violência?. **Revista Jurídica**, 2012, ano 118, n.361. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/idade_penal/art_roberto_freiria.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2013.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos Vieira de. Redução da maioria penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3161>>. Acesso em: 30 maio 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

JÚNIOR, José Valério da Silva. Motivos para rebater a redução da maioria penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3582, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/24233>>. Acesso em: 30 maio 2013.

KESSLER, Cláudia Samuel; KESSLER, Márcia Samuel. A diminuição da maioria penal e a influência midiática na aprovação de leis. In: **Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, nº28, 2005. Disponível em: <<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/154145724958671133771851392413712805120.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2013.

MATTOS, Geraldo. **Dicionário júnior da língua portuguesa**. 3 ed. São Paulo: FTD, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**, v.1: parte geral. 25 ed.rev.e atual. São Paulo: Atlas, 2009.

MONTEIRO, Marcos Roberto Gentil. **O projeto de redução da maioria penal e o direito à infância e a juventude**. 2003. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12682-12683-1-PB.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.



Revista Do Curso de Direito

ISSN: 2236-3173

SALVES, Cândida et al. Adolescência e maioridade penal: reflexões a partir da psicologia e do direito. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, vol.9, nº17, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2009000100005&script=sci_arttext>. Acesso em: 31.05.2013.

SANTOS, Lucinete. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a prática social com jovens autores de atos infracionais. **Revista Ágora**, ano 2, nº 4, 2006.

SARAIVA, **Vade Mecum**. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.